

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANELA ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ATA TOMADA DE PREÇOS 08/2021 - 03

Às nove horas do dia 29 de novembro de dois mil e vinte e um, a Comissão de Licitações nomeada pela Portaria número dez de dois mil e vinte e um, integrada pelos membros Paulo Barbacovi Araujo, Pricila Lopes Dorneles e Pedro Augusto Machado Schutz, para verificar a interposição de recursos conforme facultado em ata anterior. Foi apresentado recurso pela LICITANTE QUATRO – PRÓ-AMBIENTE PLANEJAMENTO E SERVIÇOS LTDA. Sendo assim, abre-se prazo legal para que, querendo, apresentem contrarrazões. Nada mais havendo é lavrada a presente ata que é assinada pelos membros da comissão, às

dez horas.



ILMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE CANELA

TOMADA DE PREÇO N.º 008/2021

PRÓ-AMBIENTE PLANEJAMENTO E SERVIÇOS LTDA,

pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob $n.^\circ$ 04.138.972/0001-06, com sede na Estrada Chá da Índia, s/ n° na Linha Santo Antônio- Estrela/RS, vem por seu sócio administrador, a presença de Vossa Excelência, com fulcro no art. 109, I, "a" da lei 8.666/93, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da ATA TOMADA DE PREÇOS PÚBLICA 08/2021 – 01, em virtude do questionamento da LICITANTE CINCO – ESTOP ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, questionando que os atestados técnicos não são compatíveis com o objeto da licitação, por não possuírem fins de regularização fundiária, o que faz na forma e razões a seguir aduzidas:

I - DOS FATOS:

A empresa recorrente está participando da Tomada de Preço n.º 008/2021, que tem por objeto a Contratação de empresa para elaboração de processo de regularização fundiária no Bairro Santa Marta – PAC2. Termo de compromisso nº 0352252-80/2011/ MIN. DAS CIDADES/ CAIXA. Ocorre que, em que pese a empresa ter apresentados TODOS os documentos necessários na fase de habilitação, acabou sendo questionada sobre a validade dos atestados técnicos acostado ao certame.

O edital assim estabelece:

10 - DAS CONDIÇÕES PARA A PARTICIPAÇÃO NA LICITAÇÃO E FORMA DE APRESENTAÇÃO DAS PROPOSTAS:

Os licitantes deverão apresentar, no local e hora marcados, os envelopes contendo os documentos necessários à habilitação e a proposta financeira, em 02(dois) envelopes distintos, fechados, lacrados, indevassáveis e identificados, respectivamente, como de n.º 01 e n.º 2, para o que sugere-se a seguinte inscrição:

10.1.2 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

10.1.2.4 - A comprovação de aptidão referida no subitem 10.1.2.2, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes. (Um atestado técnico compatível com o objeto).

Ocorre que tal fato não é suficiente para afastar a empresa da possibilidade de participar do certame, ainda mais restando comprovado pelo próprio edital em afirmar que é necessário "(Um atestado técnico compatível (grifo nosso) com o objeto)", o qual está comtemplado na documentação de qualificação técnica.

II-NO MÉRITO:

Sabidamente, é dever da Administração exigir na licitação aquela documentação indispensável para execução do contrato e o que for fundamental para verificar a idoneidade e a capacidade das licitantes. Assim, para estabelecer quais os requisitos essenciais à participação das licitantes, a Administração dispõe de certa discricionariedade e deve avaliar a complexidade da futura contratação, estabelecendo os requisitos

PRÓ-AMBIENTE PLANEJAMENTO E SERVIÇOS Meio Ambiente, Topografia e Geoprocessamento

indispensáveis à garantia de uma perfeita execução do contrato por aquele que sagrar-se vencedor.

Nessa senda é o alerta de Julieta Mendes Lopes Vareschini:

(VARESCHINI, Julieta Mendes Lopes. Licitações Públicas - Coleção JML Consultoria. v. 1. JML: Curitiba, 2012. p. 66.)

"O edital deverá disciplinar os documentos que serão exigidos para fins de habilitação, dentre os elencados nos arts. 27 a 31 da Lei 8.666/93. Esses dispositivos devem ser interpretados em consonância com o art. 37, inc XXI, da Constituição Federal, cujo teor estipula que somente poderão ser solicitadas exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Assim, à luz das características do objeto deve-se verificar que as exigências prescritas nos aludidos dispositivos são imprescindíveis para que a entidade avalie a capacidade e idoneidade dos licitantes em atender, de modo satisfatório, o interesse público almejado com a instauração do certame"

Neste mesmo sentido é o entendimento de Marçal Justen Filho: (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários..., p. 460.)

"A determinação do grau de severidade a ser adotado relativamente às condições de participação depende do caso concreto. A lei pode estabelecer exigências mínimas e máximas, mas a determinação específica será variável caso a caso e dependerá das características do objeto a ser executado. O nível de seriedade das exigências de participação será sempre um reflexo das características do objeto licitado."

PRÓ-AMBIENTE PLANEJAMENTO E SERVIÇOS

Meio Ambiente, Topografia e Geoprocessamento

Conforme prescreve o artigo 30, inciso I, II e IV, e §§ 1º e 3º, da Lei 8.666/93, temos ali a exigência de que os atestados fornecidos comprovem aptidão e compatibilidade para o desempenho das atividades.

Vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitarse-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Nota-se que em momento algum a legislação regra para o caso que a qualificação técnica deverá primar pela exatidão no que esta sendo posto, e sim faculta a ser "compatível em características", portanto que atenda ao referido edital se torna satisfatório, que é o caso que se apresenta, de ter nos itens de qualificação atestado compatível com o mesmo.

Ainda referente aos atestados acostados, serão validos os mesmos pela pluralidade especificada no **MEMORIAL DESCRITIVO REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA**, anexo ao presente edital, onde a seguir serão esclarecidos o objeto do mesmo.

Item 2...

2. OBJETO

Execução de Levantamentos e Elaboração de Projetos para Regularização Fundiária, bem como a prestação de serviços correlatos.

Os projetos deverão ser elaborados de acordo com os preceitos da Lei nº 8.666/1993 — Lei das Licitações — contendo todos os elementos necessários e suficientes para cumprimento do objeto.

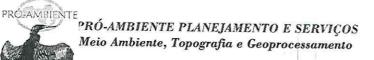
Toda a documentação dos projetos e/ou serviços contratados deverá ser apresentada de acordo com padrões e normas pertinentes da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT – acompanhada imprescindivelmente de documento de Responsabilidade Técnica sobre todos os itens projetados e seus anexos.

Além deste material, também deverão ser obtidos e entregues todos os licenciamentos ambiental necessário para a execução dos serviços.

Nota-se que além da Regularização Fundiária questionada pela LICITANTE CINCO, existem ainda mais itens técnicos correlatos que devem ser atendidos, portanto o presente Edital se o assim quisesse poderia ter requisitado atestado técnico de todos os itens do objeto de seu memorial descritivo, o que não o fez por entender o atendimento a legislação já citada.

Ainda nos questionamentos apontados na presente ATA, elencamos aqui a manifestação da recorrente a respeito da impugnação da LICITANTE DOIS, LICITANTE TRES e LICITANTE CINCO, por não apresentarem atestado de visita do local da obra conforme determina o seu atendimento na integra no ítem a seguir:

10.1.2 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA



10.1.2.3.1 - Atestado de visita ao local da obra, emitido pela Prefeitura Municipal de Canela, retirado pelo Responsável Técnico da Empresa. A visita deverá ser efetuada com acompanhamento de profissional técnico habilitado da Prefeitura Municipal de Canela.

Nota-se que as empresas basearam-se em uma observação descrita no edital que assim se referia:

OBS: Será facultada a apresentação de declaração de que o licitante tem pleno conhecimento do local e das condições das prestações de serviços.

Notadamente, observa-se algum erro material do edital, mas que deveria ter sido impugnado em momento oportuno, pois este item, parece que apenas a comprovação possa ser dispensada, o que parece até contraditório. MAS É CERTO DE QUE A VISITA AGENDADA É CONDIÇÃO "SINE QUA NON", OU SEJA, INDISPENSÁVEL.

Portanto a apresentação do atestado de visita emitido pela Prefeitura de Canela faz parte da qualificação técnica a ser apresentada no envelope.

Outro fato a ser elencado é a respeito da LICITANTE UM, não cumpre o determinado no item a seguir:

10.1.2.2 - Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, "E" indicação/relação das instalações e do aparelhamento (grifo nosso) e relação de pessoal adequado e disponível para a realização do objeto da licitação, nomes, cargos, bem como da qualificação dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

Vejamos o que elenca o **MEMORIAL DESCRITIVO REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA**, anexo ao presente edital em seu item a seguir:

12. DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS

12.1 LEVANTAMENTO PLANIALTIMÉTRICO:

Os levantamentos topográficos cadastrais, após a implantação das referências planialtimétricas, deverão apresentar os trabalhos de levantamento em campo com equipamento tipo <u>Estação Total com precisão angular de 2"</u> através do método irradiação de pontos sendo coletados os pontos notáveis do terreno, edificações, calçadas, soleiras, sarjetas, meios-fios, caixas de passagens, elementos de drenagem, esgoto, árvores (inclusive diâmetro) e demais pontos necessários a boa caracterização do imóvel objeto do levantamento.

Este item aponta a necessidade da empresa disponibilizar em documento próprio que possui Estação Total com precisão angular de 2", ou seja, não existe a possibilidade da referencia apenas de ESTAÇÃO TOTAL, conforme fez a LICITANTE UM, pois existem equipamentos com precisão angular de 5", 3", 2" e 1" e são equipamentos de custos variáveis no mercado, portanto se a empresa elaborar o serviço com um equipamento de 5" executará o mesmo serviço de que uma de 2", pecando na precisão do mesmo, onde ocorrerá o erro técnico e terá um custo menor na disponibilidade do equipamento.

Demasiadamente fazendo-se a analogia da aquisição do medicamento Omeprazol de 20 mg e 40 mg adquiridos seguidamente pela administração pública, medicamento corriqueiro e pertencente a farmácia



popular das administrações, onde existe valor significativo no mercado e trará vantagem a quem somente elencar Omeprazol, sobre os demais.

Portanto mantemos aqui a necessidade da impugnação da LICITANTE UM, por levar vantagem no certame relacionado as demais concorrentes.

Do Pedido:

Diante do exposto, requer a empresa Recorrente seja recebido o presente recurso, pois tempestivo, e no mérito lhe seja dado provimento, ao fim de que seja habilitada a participar do processo licitatório, Tomada de Preços n.º 008/2021 possibilitando sua mantença no certame para fim de que seja analisada a proposta por ela apresentada, sendo esta a única forma do Município agir de acordo com o ordenamento jurídico vigente.

Seja mantida a Desclassificação do certame da LICITANTE UM, LICITANTE DOIS, LICITANTE TRES e LICITANTE CINCO pelas razoes já elencadas.

Nestes temos, pede deferimento.

Estrela, 22 de novembro 2021.

ADILSON SENA

Assinado de forma digital por ADILSON SENA RODRIGUES:65364791068 RODRIGUES:65364791068

Dados: 2021.11.22 14:43:17 -03'00'

Engo Agric. Adilson Sena Rodrigues Pró-Ambiente Planejamento e Serviços Ltda CNPJ sob n.º 04.138.972/0001-06